

PROCESSO - A.I. Nº 300449.0167/01-1
RECORRENTE - NAILTON SERVIÇOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2131-03/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0199-12/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Comprovado o recolhimento de parte do valor exigido antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. No entanto, a multa a ser exigida, definida à época da autuação, é de 3 UPFs-BA, de acordo com o art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e as subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Corrigido equívoco na apuração do imposto devido. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado contra a decisão da 3ª JJF, Acórdão n.º 2131-03/01, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, por entendimento unânime de seus membros, apenas para corrigir a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, que exige imposto e multa em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA);
- 2- Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa);
- 3- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88;
- 4- Recolhimento a menos do ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

No Recurso Voluntário apresentado, fls. 55 e 56, o recorrente trouxe as seguintes alegações:

1. Fez o recolhimento normal, na condição de microempresa SIMBAHIA, conforme DAE emitido pela própria Secretaria da Fazenda, conforme cópias anexadas (fls. 57 e 58).
2. A DME foi entregue e seus valores estão totalmente corretos conforme cópias de todas as folhas do livro Registro de Apuração do ICMS e da DME (fls. 59 a 71).
3. Que o autuante se equivocou quando fez a cobrança do ICMS por antecipação, pois a Lei passou a vigorar a partir de 01.03.2001, conforme cópia do Portaria nº 44 de 31 de janeiro de 2001 (fl. 72).
4. Anexou o protocolo do pedido de exclusão do SIMBAHIA para normal, quando fez o recolhimento do imposto sobre o estoque de forma parcelada (fls. 73 a 76).
5. Quanto ao valor de R\$637,00 como base de cálculo e imposto de R\$108,29, este teria sido pago, conforme Nota Fiscal nº 4346 (fl. 77).
6. Afirmou que o valor de R\$34,89 – item 4 – já teria sido recolhido, conforme DAE apensado à fl. 77A.

A PROFAZ se manifestou nos autos, solicitando diligência ao autuante ou à ASTEC, para que se pronunciassem a respeito dos documentos anexados no Recurso Voluntário, o que foi indeferido por esta 2^a CJF.

No seu segundo pronunciamento, a Representante da PROFAZ, teceu as seguintes considerações:

1. Que o recorrente comprovou o recolhimento de parte do imposto exigido no item 1.
2. No tocante à infração 2, disse que a retificação da DME ocorreu após o início da ação fiscal, o que demonstra o acerto da acusação.
3. Com referência à infração 3, aduziu que a Nota Fiscal nº 4346, de fato, não teve a sua base de cálculo corretamente definida pelo autuante, pois o valor recolhido por substituição há de ser excluído.
4. Quanto à infração 4, o DAE foi recolhido após a lavratura do Auto de Infração, o que impossibilita que a acusação seja elidida.

VOTO

Analizando os elementos constitutivos dos autos, chego as seguintes conclusões:

1. Quanto à infração 1, conforme extratos SIDAT que tomei a liberdade de anexar às fls. 92 e 93, verifico que o recolhimento efetuado através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, datado de 15/01/2001 (fl. 58), refere-se ao mês de novembro/2000, e não a dezembro como pretendeu demonstrar o recorrente, mas o DAE recolhido em 30/04/2001, comprovou o recolhimento parcial do imposto exigido para o mês de janeiro de 2001. Assim, este item é Procedente em Parte, com a redução da parcela relativa a janeiro de 2001 de R\$150,00 para R\$100,00, e o total do item de R\$200,00 para R\$150,00.
2. No que tange à infração 2, está correta a observação da Representante da PROFAZ de que a retificação da DME ocorreu após o início da ação fiscal, o que demonstra o acerto da acusação. É o que se infere dos documentos às fls. 11, 33 e 59. A infração, portanto, está caracterizada.

3. Com referência à infração 3, assiste razão em parte ao recorrente, pois, efetivamente, o autuante incorreu em erro ao apurar o imposto devido relativo à Nota Fiscal n.º 4346 (fls. 9 e 77). O valor correto da mercadoria é R\$508,56, que ao acrescer a MVA de 34%, resulta na base de cálculo de R\$681,47, e imposto à 17% de R\$115,85, que após as deduções do crédito do ICMS normal de R\$35,59 e do imposto retido por substituição de R\$79,47, resulta, ainda, no valor a ser exigido de R\$0,79. Desta forma, a infração é parcialmente subsistente, reduzindo-se o valor exigido referente ao mês de fevereiro de 2001 de R\$108,29 para R\$0,79, e o montante do item de R\$2.497,77 para R\$2.390,27.
4. Em relação ao argumento do recorrente de que o autuante se equivocou quando fez a cobrança do ICMS por antecipação, pois a Lei teria passado a vigorar a partir de 01.03.2001, conforme cópia do Portaria n.º 44 de 31 de janeiro de 2001 (fl. 72), este não procede, pois com a edição da Alteração ao RICMS/97 de n.º 21, Decreto n.º 7886, de 29/12/00 (cuja redação foi modificada pelo Alteração de n.º 22, Decreto n.º 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01, com efeitos a partir de 01/01/01), as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores, entraram no rol dos produtos sujeitos à substituição tributária (art. 353, II, item 30, do RICMS/97), e em 01/03/2001, passaram a fazer parte das mercadorias elencadas na Portaria n.º 270/93, sujeitando-se ao pagamento antecipado do imposto na primeira repartição do seu percurso, dentro do território deste Estado, quando adquiridas em outras unidades da Federação.
5. Por fim, quanto à infração 4, o DAE foi recolhido após a lavratura do Auto de Infração, o que impossibilita que a acusação seja elidida. A infração está caracterizada, devendo a Inspetoria de origem homologar o valor efetivamente recolhido.

Pelo que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão Recorrida, reduzindo os valores exigidos nos itens 1 e 3, como explicitei acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 300449.0167/01-1, lavrado contra **NAILTON SERVIÇOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.575,16**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$150,00 e 60% sobre R\$2.425,16, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “d”, respectivamente, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além do pagamento da multa de **3 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei supra citada, devendo a Inspetoria de origem homologar o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ